



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 610, DE 5 DE JULHO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, o art. 179, inciso I, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001 e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, Portaria nº 75, de 08 de março de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria nº 202, de 04 de abril de 2012, do Ministro de Estado das Comunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações os limites para empenho das despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens em conformidade com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que as despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens, no âmbito da Agência, não poderão extrapolar, no corrente exercício, os limites globais estabelecidos na Portaria nº 202, de 04 de abril de 2012, do Ministro de Estado das Comunicações;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.007869/2012; resolve:

Art. 1º Fixar e autorizar para o exercício financeiro de 2012, o empenho das despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens no âmbito de cada Unidade Gestora Responsável (UGR), dos limites constantes nos anexos I e II desta portaria.

Art. 2º Somente o Presidente da Agência, por força de delegação, poderá autorizar despesas com diárias e passagens, e vedada a subdelegação, referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, que somente poderão ocorrer acompanhados de justificativa, compete ao servidor e ao gestor da unidade na qual incorrerão as despesas com diárias e passagens o controle e acompanhamento das situações referidas.

§ 2º Na hipótese do inciso III, cabe ao gestor da unidade responsável elaborar relação contendo indicação do quantitativo de servidores e identificação do evento, programa e ação. Após aprovação do Presidente da Agência, por escrito, esta relação deverá ser distribuída aos respectivos propositos e solicitantes de cada UGR, para procederem à inserção das informações no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do caput à concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento ministrados por escolas de governo.

§ 4º Todas as situações previstas nos incisos I, II e III, e do caput serão autorizadas pelo Presidente da Agência, por meio do sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens.

Art. 3º - Compete à Gerência-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Superintendência de Administração-Geral propor alteração, durante o exercício financeiro respectivo, dos limites fixados para cada UGR e para as despesas que trata o artigo 1º, desde que respeitado o limite global dos anexos constantes desta portaria.

Art. 4º Subdelegar competência aos Gerentes dos Escritórios Regionais para autorizar despesas relativas à concessão de diárias e passagens, exceto às relacionadas aos deslocamentos insertos nos incisos do art. 2º, desta Portaria, nos termos da Alínea C, do §2º, do Art. 6º do Decreto nº 7.689/2012.

Parágrafo único. Cabe aos Gerentes Operacionais e Gerentes das Unidades Operacionais dos Escritórios Regionais concordar ou discordar da solicitação de viagem, prevista no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens, antes da autorização do Gerente do Escritório Regional da Anatel, previsto no caput.

Art. 5º Cabe aos titulares das Unidades Gestoras Responsáveis (UGR) da Sede concordar ou discordar da solicitação de viagem, prevista no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens, antes da autorização do Presidente da Agência.

Art. 6º As despesas de concessão de diárias e passagens com deslocamento para o exterior, com ônus, dos servidores desta Agência, deverão, previamente, ser submetidas ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, e para a devida autorização.

Art. 7º Compete aos responsáveis das Unidades Gestoras Responsáveis, o controle dos limites fixados para sua área e a inserção das informações no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens, não eximindo de responsabilidades todos os agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens no âmbito da Agência.

Art. 8º Ficam convalidados todos os atos praticados, referentes à autorização de concessão de diárias e passagens no âmbito desta Agência entre a publicação do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, a Portaria nº 202, de 04 de abril de 2012, do Ministro de Estado das Comunicações e a publicação desta Portaria.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Art. 1º Conceder, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a renovação de credenciamento da pessoa jurídica RONALD & FERNANDES VISITORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ 13.004.269/0001-98, situada no Município de Rio Claro - SP, na Av. Visconde de Rio Claro, 2040 - Vila do Rádio, CEP 13.500-505, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Claro no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 220, DE 16 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nºs 53820.000061/1998 e 53000.062713/2007, resolve:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 28 de abril de 2008, a permissão outorgada, à RÁDIO ELDORADO FM DE JOINVILLE LTDA., pela Portaria nº 101, de 26 de abril de 1988, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 1988, para explorar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Portaria MC nº 263, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2012, seção 1, página 70, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial conduzirá os trabalhos referentes aos serviços de radiodifusão comercial, e seus ancilares e auxiliares, mediante o exercício das seguintes atribuições:

....." (NR)

"Art. 3º O Grupo de Trabalho de Radiodifusão Pública e Ancilares conduzirá os trabalhos referentes aos serviços de retransmissão de televisão, radiodifusão pública, institucional e educativa, e seus ancilares e auxiliares, mediante o exercício das seguintes atribuições:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 354, DE 11 DE JULHO DE 2012

Regulamenta a padronização do volume de áudio nos intervalos comerciais da programação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, resolve:

Art. 1º Os prestadores de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão controlar o nível de sinal de áudio nos termos previstos nesta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, aplicam-se as definições a seguir:

I - Canal de áudio principal - canal estéreo ou, quando a programação não for estéreo, canal mono;

II - Faixa de Loudness - faixa na qual varia a intensidade subjetiva de áudio ao longo de um período de medição;

III - Intensidade subjetiva de áudio (Loudness) - percepção da intensidade do som ou dos sinais de áudio quando estes são reproduzidos acusticamente, tratando-se de uma função complexa, que pode ser medida objetivamente por meio de algoritmos definidos na Recomendação ITU-R BS.1770-2 e na Recomendação EBU R-128-2011;

IV - Intensidade média subjetiva de áudio (Loudness médio)

- média da intensidade subjetiva de áudio medida em um intervalo de tempo;

V - Intervalo comercial - período compreendido entre blocos de um mesmo programa ou entre blocos de programas diferentes;

VI - LKFS - unidade de medida absoluta da intensidade subjetiva de áudio, relativa ao fundo de escala digital, resultante dos algoritmos de medição especificados na Recomendação ITU-R BS.1770-2;

VII - LU - Unidade de medida relativa da intensidade subjetiva de áudio, de acordo com algoritmos definidos na Recomendação EBU R-128-2011;

VIII - Nível de áudio - amplitude do sinal de áudio;

IX - Programa - produção audiovisual, visual ou aural que pode conter nenhum, um ou mais canais de áudio;

X - Programação - sequência de programas veiculados de maneira contínua; e

XI - Sinal de áudio - representação eletrônica analógica ou digital do som.

Art. 3º Para efeito do controle dos sinais de áudio de que trata esta Portaria, de modo que não haja elevação injustificável de volume entre um bloco de programa e o intervalo comercial imediatamente posterior, serão considerados:

I - os limites de modulação e os critérios de fiscalização constantes nos regulamentos específicos de cada serviço; e

II - o padrão internacional e os algoritmos recomendados pela União Internacional de Telecomunicações.

§ 1º Na programação transmitida, serão observados os seguintes parâmetros:

I - a intensidade subjetiva de áudio (Loudness) dos blocos de programas deverá ser centrada em -23 LKFS, com tolerância, para mais ou para menos, de 2 LKFS;

II - a intensidade subjetiva de áudio (Loudness) dos intervalos comerciais deverá ser centrada em -23 LKFS, com tolerância, para mais ou para menos, de 2 LKFS; e

III - a Faixa de Loudness do canal de áudio principal dos programas e dos intervalos comerciais não deve ultrapassar o valor de 15 LU.

Art. 4º Para efeito de fiscalização, serão analisadas seis amostras de áudio de uma programação, cada uma contendo um bloco de programa e o intervalo comercial imediatamente posterior, respeitado o disposto neste artigo.

§ 1º Nas amostras de que trata o caput, o bloco de programa não deve ter duração inferior a dez minutos e o intervalo comercial não deve ter duração menor que dois minutos e trinta segundos.

§ 2º As vinhetas de início e fim de programas serão consideradas partes integrantes dos blocos de programas.

§ 3º As amostras serão coletadas em intervalo máximo de quarenta e oito horas.

§ 4º Sempre que possível, serão desconsiderados blocos de programas em que o áudio seja captado, no todo ou em parte, externamente aos estúdios da emissora e transmitido ao vivo.

§ 5º Quando em, pelo menos, duas das seis amostras a intensidade média subjetiva do áudio do intervalo comercial for superior à do bloco de programa a ele anterior em mais de 2 LKFS, será caracterizada infração ao disposto na Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, e nesta Portaria.

§ 6º Constatada a infração, a entidade fiscalizada será advertida, dispondo do prazo de trinta dias para que proceda à padronização do nível de áudio de seus programas e intervalos comerciais, na forma do art. 3º.

§ 7º Decorrido o prazo a que se refere o §6º sem a correção da irregularidade, ficará a emissora sujeita à sanção prevista em lei.

§ 8º Não será concedido o prazo mencionado no §6º no caso de emissora reincidente, considerando-se para este fim a repetição, dentro de um ano, da prática da mesma infração já sancionada anteriormente.

Art. 5º O Ministério das Comunicações constituirá grupo técnico, do qual a Anatel fará parte, para propor mecanismos e procedimentos de operacionalização do disposto no art. 4º, considerando, quando for o caso, as especificidades de cada serviço.

§ 1º Integrarão o grupo técnico de que trata o caput engenheiros e técnicos indicados pelas associações nacionais representativas de prestadoras dos serviços de radiodifusão e especialistas em áudio indicados pelas associações nacionais representativas de entidades que tenham atividades relacionadas à produção e à edição de áudio.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá, a seu critério, convidar outros especialistas sempre que julgar necessário ao bom andamento dos trabalhos do grupo técnico.

§ 3º O grupo técnico poderá propor alteração na metodologia disposta no art. 4º, observado o previsto em lei, nesta portaria e nos regulamentos técnicos dos serviços de radiodifusão.

§ 4º O Ministério das Comunicações não arcará com os custos de participação dos integrantes do grupo técnico de que trata o caput.

Art. 6º As prestadoras de serviços de radiodifusão terão doze meses para se adaptar ao disposto nesta Portaria.

Art. 7º Os critérios e parâmetros técnicos constantes desta Portaria serão objeto de nova consulta pública em até vinte e quatro meses após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.